



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer de Relator - Projeto de Lei 19/2025

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Chefe do Poder Executivo que visa obter autorização para abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente e dá outras providências.

Até o momento, os autos são compostos pelo ofício nº 54/2025/GPFA (fls.02), do Projeto de Lei nº 19/2025 (fls. 03/04), despacho inicial do Presidente da Câmara (fls. 05), Portaria nº06/2025 (fls.06), despacho da Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – LJRF (fls.07) e Análise Técnica preliminar da Assessoria Financeira e Contábil (fls.08/09).

É o essencial a relatar.

Fundamentação

A justificativa da proposição encaminhada pelo Chefe do Executivo é apresentada com as comprovações de existência das dotações orçamentárias que se pretende alterar e a justificativa para a movimentação de dotação.

Do ponto de vista constitucional, o art. 30, inc. I da CF/88 c/c art.70, inc.II e art.74, inc.II, alínea “h” da Lei Orgânica, confere ao município competência sobre a matéria, sendo que a iniciativa da proposição cabe ao Prefeito Municipal, *in verbis*:

CF/88



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica

Art. 70. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município especificamente:

(...)

II - plano Plurianual e orçamentos anuais;

Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

(...)

h) os orçamentos anuais;

Desta forma, dúvida não há que o Chefe do Executivo é o agente competente para iniciativa desta proposição, que promoverá alterações no orçamento vigente do Município.

Acerca dos valores indicados, estes estão de acordo com a legislação, conforme parecer técnico emitido pela Assessoria Financeira e Contábil desta casa, onde conclui que está correto e deve ser conferido o prosseguimento da proposição.

Por fim, ressalta-se que a presente proposição não é passível de emenda quanto a destinação dos recursos, haja vista a independência orçamentária e financeira dos poderes públicos. Ademais, impossível a apresentação de emendas que alterem substancialmente ou gerem despesa, conforme entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento da ADI nº 4138¹:

O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de **reserva de iniciativa**, desde que – **respeitadas as limitações** estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares **(a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência)**

¹ADI 4138, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG

Redação Final



Em relação a Redação Final, o texto se mostra adequado e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98, sem necessidade de emendas de redação.

Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 19/2024 é constitucional e legal, bem como possui redação adequada, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação sem emendas por esta Comissão.

Bom Despacho, 26 de março de 2025.


Eltonho

Elton Claúdio Pimentel Gontijo